



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

DECRETO Nº 7.169 /

## **“REGULAMENTA O COMÉRCIO AMBULANTE E ATIVIDADES AFINS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS”.**

O Prefeito Municipal de Poços de Caldas, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação dos artigos 316 a 327 do Código de Posturas Municipais;

CONSIDERANDO os crescentes pedidos de licença para a atividade de Comércio Ambulante em nossa cidade;

CONSIDERANDO a dificuldade de controle e fiscalização desta atividade por parte da Prefeitura;

CONSIDERANDO a proliferação ilegal de instalações fixas de venda de lanches, vendedores de refrescos, doces e similares, ocupando permanentemente espaço de propriedade pública em condições privilegiadas, concorrendo com firmas legalmente estabelecidas, sem recolhimento proporcional de tributos, ferindo os princípios de isonomia que devem reger as relações entre o Poder Público e os cidadãos;

CONSIDERANDO que esta atividade tem importância social e presta considerável serviço de utilidade pública, além de ser um meio de trabalho e sustento de diversas famílias de nossa comunidade; e

CONSIDERANDO a necessidade do Poder Público disciplinar esta atividade, obtendo soluções que racionalizem a atividade no espaço urbano, bem como impelindo gradativamente, com assistência técnica, informações e intervenções de natureza tributária, à inserção da categoria no sistema comercial tradicional e na economia formal do Município,

### DECRETA:

ART. 1º - Considera-se comércio ambulante, para efeitos deste Decreto, a atividade de venda a varejo, de mercadorias, realizada em vias e logradouros



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

públicos, por profissional autônomo, pessoa física sem vinculação com terceiros, por conta própria, em locais e horários previamente determinados.

§ 1º - É proibido o exercício do comércio ambulante fora dos horários e locais determinados.

ART. 2º - À Secretaria de Serviços Urbanos compete:

I - a definição dos locais e das áreas necessárias à atividade, levando em consideração:

- a) as características de freqüência de pessoas que permitam o exercício da atividade;
- b) a existência de espaços livres para exposição das mercadorias;
- c) o tipo de mercadorias, com distribuição dos espaços por categoria, de forma a não concorrer com o comércio estabelecido;
- d) parecer técnico emitido pela Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação e, eventualmente, por outras Secretarias envolvidas.

II - a lista de mercadorias comerciáveis da qual, a qualquer momento, no interesse público, poderão ser retirados produtos determinados;

III - o estabelecimento de horário a que está sujeito o comércio ambulante;

IV - a avaliação dos critérios para autorização da atividade, estabelecidos pela ponderação dos dados constante no Anexo I.

§ 1º - A concessão de uso do local é feita em caráter precário, podendo ser alterada ou revogada a qualquer tempo, em função do desenvolvimento da cidade e quando esses locais se mostrarem prejudiciais ou inadequados, caso em que os vendedores ambulantes serão notificados com antecedência de 10 (dez) dias.

§ 2º - Fica vedada a atividade de comércio ambulante nos seguintes locais, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo:

- I- na Rua Assis Figueiredo;
- II- no Terminal Rodoviário e Terminal de Linhas Urbanas;
- III- no interior de praças, parques e jardins;
- IV- numa distância de 15 (quinze) metros no entorno de templos ou outras unidades de interesse de preservação;
- V- numa distância de 5 (cinco) metros das esquinas e dos abrigos de passageiros do transporte coletivo;
- VI- em calçadas de largura inferior a 2 (dois) metros;



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

VII- em outros locais indicados pela Diretoria do Patrimônio Histórico e Turístico de Poços de Caldas.

§ 3º - Excluem-se das proibições deste artigo as exposições e vendas de trabalhos artísticos devidamente regulamentadas pela Divisão de Cultura da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e pela Secretaria Municipal de Turismo.

ART. 3º - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de autorização especial, expedida pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, após o recolhimento de taxa específica, prevista no Código Tributário Municipal.

§ 1º - A autorização para o comércio ambulante é de caráter pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nela indicado e somente será expedida em favor de pessoas físicas que demonstrem a necessidade de seu exercício, observada a avaliação prevista no Anexo I deste Decreto.

§ 2º - Na autorização constarão os seguintes elementos essenciais:

I- nome do candidato e respectivo endereço;

II- número de inscrição;

III- indicação das mercadorias objeto da autorização e eventuais observações relativas ao produto;

IV- horário e local, observado o disposto no inciso I do artigo 2º deste Decreto.

§ 3º - O número de autorizações a serem concedidas ficará limitado a 200 (duzentos), considerando todo o perímetro urbano do Município.

§ 4º - O limite fixado no parágrafo anterior será revisto periodicamente por ato exclusivo do Prefeito Municipal;

§ 5º - A autorização de que trata este artigo poderá ser transferida no caso de falecimento do titular, à viuva ou ao filho maior, se comprovado o desemprego e a dependência econômica familiar daquela atividade.

ART. 4º - A permissão de uso das vias e logradouros públicos será outorgada mediante a cobrança de valor mensal específico previsto no Decreto 6.942, de 07/12/2001.



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

PARÁGRAFO ÚNICO - O não pagamento do valor previsto no caput deste artigo e do artigo 3º deste Decreto, implicará na perda da autorização, independente de notificação prévia.

ART. 5º - Terão prioridade para o exercício da atividade de vendedor ambulante e ocupação dos locais a serem fixados para esse comércio, os deficientes físicos, que deverão ser credenciados pela respectiva Associação e comprovar a deficiência através de laudo médico específico, onde conste o CID (Código Internacional de Doenças).

ART. 6º - O pedido de Inscrição será feito em impresso próprio fornecido pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, contendo:

**No caso de ambulante:**

- a) Nome, endereço, RG e CPF;
- b) Espécie de mercadoria a ser comercializada;
- c) Data do início de atividade;
- d) Especificação do meio de transporte;
- e) Logradouro pretendido;
- f) Área do utilizada para comercialização;

**No caso de ambulante transportador:**

- a) Nome, endereço, RG e CPF;
- b) Espécie de mercadoria a ser comercializada;
- c) Data do início de atividade;
- d) Características do veículo;

§ 1º - O pedido de inscrição deve ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Atestado de sanidade, do qual conste também que o candidato não é portador de moléstia infecto-contagiosa;
- b) Cópia da Carteira de Identidade e CPF;
- c) Certificado de propriedade e comprovante de licenciamento do veículo ou autorização do proprietário para seu uso, quando for o caso;
- d) Comprovante de pedido de Alvará Sanitário a ser expedido pela Vigilância Sanitária;
- e) Comprovante de residência do interessado;
- f) Duas fotos 3 x 4 do candidato;
- g) Declaração, firmada pelo interessado, sobre a natureza e origem da mercadoria que pretende comercializar;



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

- h) Comprovante de deficiência física e de credenciamento na Associação respectiva, quando for o caso;
- i) Certidão Negativa de Débitos (CND) Municipais;
- j) Prova de inscrição como segurado autônomo do INSS.

§ 2º - Os ambulantes licenciados são obrigados a exibir à fiscalização municipal a autorização de que trata o artigo 3º deste Decreto, quando solicitado.

§ 3º - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

§ 4º - A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser concedida a licença ao respectivo vendedor ambulante e de pagar a multa a que estiver sujeito.

§ 5º - A Licença será renovada anualmente por solicitação do interessado, exigindo-se, no ato, nova apresentação dos documentos mencionados neste artigo.

ART. 7º - O não comparecimento, sem justa causa, do vendedor ambulante habilitado aos locais autorizados, por prazo superior a 15 (quinze) dias, implicará na cassação da autorização e a conseqüente substituição por outro vendedor ambulante habilitado.

ART. 8º - Fica o comércio ambulante sujeito às demais disposições da legislação fiscal Municipal, Estadual e Federal, bem como da Legislação Sanitária vigente, devendo receber instruções e licenças específicas dos setores competentes.

ART. 9º - São obrigações do vendedor ambulante:

- I- comercializar somente mercadorias especificadas na Autorização e exercer a atividade nos limites do local demarcado, dentro do horário estipulado;
- II- colocar à venda mercadorias em perfeitas condições de consumo, atendidas as disposições do Código de Defesa do Consumidor e as normas Sanitárias vigentes;
- III- portar-se com urbanidade, tanto em relação ao público em geral, quanto aos colegas de profissão, de forma a não perturbar a tranquilidade pública;
- IV- transportar os bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito, sendo proibido conduzir, pelos passeios, volumes que atrapalhem a circulação de pedestres;
- V- não fixar-se ou estacionar nas vias públicas ou qualquer outro lugar de servidão pública, senão o tempo necessário para a entrega da mercadoria e conseqüente pagamento;



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

- VI- se vendedores de alimentos, não estacionar, ainda que para efetuar a venda, nas proximidades de locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos a venda ou em pontos vedados pela Vigilância Sanitária;
- VII- portar documento e identificação, o crachá, a autorização prevista no artigo 3º e o comprovante de pagamento previsto no caput dos artigos 3º e 4º;
- VIII- utilizar, para a exposição e venda de mercadorias, o carrinho padrão, tabuleiros ou expositores adequados, conforme especificação da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos;
- IX- possuir recipiente adequado para colocação de lixo proveniente de seu veículo e dar ao lixo a devida destinação;
- X- acatar as determinações da fiscalização.

PARÁGRAFO ÚNICO – o inciso V não se aplica aos trailers e similares fixos devidamente autorizados.

ART. 10 - Ao vendedor ambulante é vedado:

- I- o comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;
- II- a venda de bebidas alcoólicas;
- III- a venda de armas e munições;
- IV- a venda de medicamentos ou quaisquer produtos farmacêuticos;
- V- a venda de aparelhos eletrodomésticos;
- VI- a venda de qualquer gênero ou objetos que, a juízo dos órgãos competentes, sejam julgados inconvenientes ou possam oferecer danos à coletividade.

ART. 11 – Pela inobservância das disposições deste Decreto, aplicar-se-ão as seguintes penalidades:

- I- Notificação Preliminar;
- II- Multa;
- III- Apreensão de mercadorias;
- IV- Suspensão até 30 (trinta) dias;
- V- Cassação da autorização.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para aplicação deste artigo, serão observadas as disposições pertinentes previstas no Código de Posturas Municipais, em especial artigo 4º, artigo 5º, artigo 6º incisos I e II, artigo 7º, artigo 8º, artigo 10, artigo 11, artigo 12 inciso I, artigos 15 a 44.



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO


ART. 12 – As vagas correspondentes ao número de autorizações previstas no § 3º do artigo 3º deste decreto, serão demarcadas e numeradas pelo DMCT. – Departamento Municipal de Circulação e Transportes – após a devida liberação da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

ART. 13 – Fica revogado o Decreto 6.714, de 15 de janeiro de 2001.

ART. 14 – Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 12 DE AGOSTO DE 2002

  
Paulo Tadeu Silva D'Arcadia  
PREFEITO MUNICIPAL

  
Pedro Ribeiro dos Santos  
SECRETÁRIO MUN. DE SERVIÇOS URBANOS

Publicado no jornal "Folha Popular", edição nº 1735, de 13/08/02



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

ANEXO I

	PESOS				
	5	4	3	2	1
1- Tempo de Atividade em P. Caldas	Mais de 20 anos	15 a 20 anos	10 a 15 anos	5 a 10 anos	1 a 5 anos
2- Tempo de Cadastro na PMPC	Mais de 19 anos	18 a 19 anos	16 a 17 anos	14 a 15 anos	Menos de 13 anos
3- Tempo de Moradia no Município	Mais de 20 anos	14 a 20 anos	9 a 13 anos	5 a 8 anos	1 a 4 anos
4- Condições de Moradia	P. M. Hab.	Aluguel	Própria	Pensão	Outros
5- Grau de Instrução	Analfabeto	Alfabetizado	Primário	Ginásio	Outros
6- Idade	Mais de 61 anos	51 a 60 anos	41 a 50 anos	31 a 40	Até 30 anos
7- Número de Filhos menores	04	03	02	01	Casado sem filhos
8- Número de filhos em idade escolar	05	04	03	02	01